RAZÕES DE VOTO

PROJETO DE LEI: Nº 397/2025.

AUTOR – Executivo Municipal.

EMENTA: Institui a Política Municipal de Empregabilidade para a População em Situação de Rua e o Programa Vida Nova Empregabilidade, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 397/2025**, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Salvador, que institui a Política Municipal de Empregabilidade para a População em Situação de Rua e o Programa Vida Nova Empregabilidade, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 19 de setembro de 2025, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada no artigo 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município e, em especial, o quanto previsto no inciso I do art. 21, I, "u" da mencionada legislação.

Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe. Em 30 de setembro de 2025 foi designado como Relator o Ilustre Vereador Sidininho, o qual apresentou parecer pela aprovação da matéria.

Nesta ocasião, foram concedidas vistas, oportunidade em que esta Edil apresenta **as razões do seu voto**. É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto se insere num contexto de urgência social. Salvador registra crescimento expressivo da população em situação de rua, consequência da precarização das relações de trabalho, do desemprego estrutural e da insuficiência de políticas públicas

integradas.

A iniciativa do Executivo busca enfrentar esse cenário mediante inclusão produtiva, qualificação profissional e articulação intersetorial, alinhando-se à Lei Federal nº 14.821/2024, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e à Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993).

Do ponto de vista jurídico e programático, a proposta apresenta mérito social incontestável. Reconhece o trabalho como vetor de cidadania e dignidade e valoriza a intersetorialidade entre as políticas de assistência, educação, saúde e desenvolvimento econômico. Contudo, a redação enviada carece de ajustes para garantir segurança jurídica, controle público e sustentabilidade orçamentária.

O art. 9º limita a adesão às pessoas inscritas no CadÚnico e acompanhadas pela rede socioassistencial, o que **pode excluir os indivíduos em situação mais grave de vulnerabilidade**, ainda sem documentação ou acompanhamento formal. É necessário permitir a **autodeclaração como porta de entrada**, com posterior regularização cadastral pelo próprio programa.

O incentivo de até 10% do salário do beneficiário pago às empresas contratantes é medida positiva, mas **não indica a fonte orçamentária nem o teto financeiro anual**. Para evitar passivos e garantir previsibilidade, deve haver vinculação a dotação específica da **Secretaria Municipal de Promoção Social (SEMPRE)**, fixando limite global anual e condicionando o repasse à permanência mínima do trabalhador por seis meses.

A obrigatoriedade de contratação de 5% de beneficiários em eventos com isenção de taxas é louvável, porém **falta clareza sobre fiscalização e sanção**. Sugere-se prever multa administrativa e impedimento de novas licenças em caso de descumprimento, além de publicação de relatórios semestrais de transparência.

O art. 27, que trata do monitoramento do programa, porém **não assegura a participação da sociedade civil**, em especial dos Movimentos da População em Situação de Rua.

3. EMENDAS

Diante de todo o exposto, voto, **COM O RELATOR**, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 397/2025, por reconhecer sua relevância para a promoção da dignidade humana, da autonomia financeira e da reinserção social da população em situação de rua.

Contudo, **apresento as emendas abaixo sugeridas**, que visam aperfeiçoar o texto da proposição, garantindo maior controle público, transparência na execução financeira e sensibilidade social na aplicação das políticas públicas.

EMENDA MODIFICATIVA 01 – Altere-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 397/2025, para **permitir adesão mediante autodeclaração**:

~~Art. 9 º São critérios para adesão ao programa:~~
~~I - estar em situação de rua e/ou ter tido trajetória de rua;~~
~~II - estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) no município de Salvador;~~
~~III - ser acompanhado pelos serviços da Assistência Social do Município, como Creas, Cras, Centro Pops, Serviço Especializado em Abordagem Social, dentre outros, além da rede parceira~~

Art. 9º São critérios para adesão ao Programa Vida Nova Empregabilidade:
I – estar em situação de rua e/ou ter tido trajetória de rua.
II – preferencialmente, estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou em processo de inclusão cadastral, a ser providenciado pela equipe técnica do Programa;
III – ser acompanhado, ou passar a ser acompanhado, pelos serviços da rede socioassistencial do Município, como Centros POP, CREAS, CRAS e demais unidades parceiras.

§1º A ausência inicial de documentação civil, endereço fixo ou inscrição no CadÚnico **não constituirá impedimento para a adesão**, devendo o

Programa providenciar a inclusão social, documental e cadastral da pessoa beneficiária no prazo de 30 dias, respeitadas as exigências legais.

Justificativa: Evita exclusão de pessoas em vulnerabilidade extrema que ainda não possuem documentos ou registro no CadÚnico, garantindo acesso amplo e equitativo.

EMENDA MODIFICATIVA 02 – Altere-se o art. 24º do Projeto de Lei nº 397/2025, que passa a ter a seguinte redação:

~~§ 3 º O cumprimento desta contrapartida será condição indispensável para a concessão da licença ou alvará com benefício, cabendo a cada órgão municipal emissor a responsabilidade por verificar a sua efetivação antes da liberação do ato.~~

Art. 24 As empresas e produtoras que obtiverem isenção ou gratuidade em qualquer tipo de licença, taxa ou alvará municipal para a realização de shows e eventos na cidade de Salvador deverão, como contrapartida social obrigatória, destinar uma cota de postos de trabalho temporário aos beneficiários do Programa Vida Nova Empregabilidade. **(MANTIDO)**

§ 1 º A cota mínima de que trata o caput será de 5% (cinco po r cento) do total de postos de trabalho de apoio e de baixa complexidade gerados para o evento, como montagem, limpeza, carregamento, entre outros. **(MANTIDO)**

§ 2 º Os postos de trabalho gerados como contrapartida deverão ser remunerados, respeitando se, no mínimo, **o piso da categoria correspondente**, **sendo vedada a sua caracterização como trabalho voluntário** para fins de cumprimento desta obrigação. **(MANTIDO)**

§3º O cumprimento da cota será condição indispensável para a concessão e **manutenção** da licença, devendo o órgão emissor publicar **relatório semestral de fiscalização**.

§4º O descumprimento acarretará **multa de até 5% (cinco por cento)** do

valor total do evento e **impedimento da obtenção de novas licenças ou benefícios fiscais por 24 (vinte e quatro) meses.**

Justificativa: A modificação proposta ao art. 24 tem como finalidade tornar a contrapartida social obrigatória uma exigência efetiva, fiscalizável e transparente, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade administrativa, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

O texto original, embora meritório, apresentava caráter meramente declaratório, sem estabelecer mecanismos de controle nem consequências em caso de descumprimento, o que fragilizava a eficácia da política de empregabilidade e abria margem para o uso político ou discricionário das isenções concedidas.

Além disso, a previsão de multa administrativa e impedimento de novas licenças por 24 meses confere caráter sancionatório e educativo ao dispositivo, garantindo que a concessão de benefícios fiscais esteja vinculada ao retorno social concreto, e não apenas a compromissos formais.

Trata-se, portanto, de um aprimoramento normativo que fortalece o controle público sobre o uso de recursos e incentivos municipais, assegura a função social da atividade econômica e reafirma o dever do poder público de fazer valer as políticas de inclusão produtiva da população em situação de rua.

Em síntese, a emenda converte uma obrigação simbólica em uma obrigação efetiva, transparente e fiscalizável, equilibrando os interesses do setor produtivo com a responsabilidade social e a justiça urbana que devem orientar as políticas municipais de emprego e renda.

4. VOTO

Essas são, portanto, **as razões do meu voto**, que ora manifesto por escrito para que fiquem devidamente registradas nos anais desta Casa Legislativa como expressão do meu convencimento no âmbito desta Comissão.

Ressalto que as emendas sugeridas **devem ser apreciadas em apartado**,

tendo em vista que **acompanho o relator quanto ao mérito geral da proposição**, limitando-me a propor ajustes pontuais que aprimoram sua execução e fortalecem os princípios da transparência e do controle público.

Diante de todo o exposto, voto, **com o relator**, favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 397/2025, por reconhecer sua relevância para a promoção da dignidade humana, da autonomia financeira e da reinserção social da população em situação de rua.

Contudo, **apresento as emendas que visam aperfeiçoar o texto da proposição**, garantindo maior controle público, transparência na execução financeira e sensibilidade social na aplicação das políticas públicas.

Centro de Cultura, 13 de outubro de 2025.

Vereadora Aladilce (PC do B)

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 14 / 10 / 25